



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

Autógrafo de Lei nº. 005/2024

Lei nº _____ /2024

Projeto de Lei Complementar nº 01/2024

Data: _____ / _____ /2024

*Verebi em:
01/07/2024
Assinado*

“Altera Dispositivos da Lei Complementar nº. 07/2009 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências”.

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do Art. 63-B da Lei Complementar nº 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Porto Nacional, ficando também acrescido os §1º, §2º, §3º e §4º, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63-B - A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para a expedição de visto de conclusão “Habite-se” de obras particulares de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a existência de suspensão de exigibilidade, provocadas por processo administrativo contestatório de lançamento tributário e, ou, de solicitação de reconhecimento de ocorrência de prazo decadencial.

§1º - O pagamento à vista do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN de Obra, previsto pelo Art. 63-B e calculado nos termos do Art. 63-A, ambos deste Código Tributário, efetuado no prazo de 30 dias, contados da notificação de lançamento, receberá desconto de 100% (cem por cento) sobre os valores referentes a juros e multa de mora incidentes.

§2º - Não havendo certeza quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a Autoridade Fiscal arbitrará a data de ocorrência do fato gerador, com base nas informações constantes de banco de dados, de acesso da administração tributária



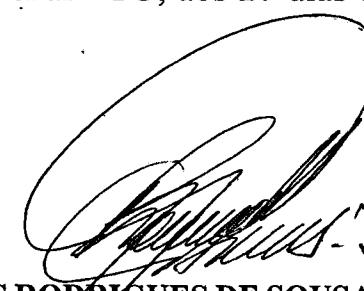
Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

municipal, bem como em demais informações fidedignas, que se encontrem no processo administrativo de lançamento tributário.

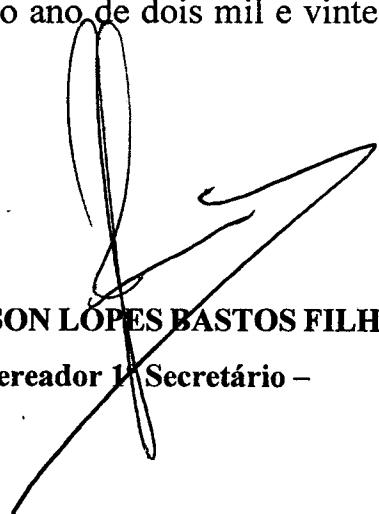
§3º - A dedução da base de cálculo prevista pelo Art. 62-A não se aplica ao ISSQN resultante da aplicação do Art. 63-A, ambos deste Código Tributário.

§4º - O lançamento tributário previsto pelo Art. 63-A será aplicado, para finalidade de cálculo do ISSQN, quando não forem apresentadas as notas fiscais de serviço e seus respectivos comprovantes de recolhimento tributário, em sua totalidade”

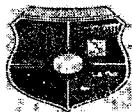
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 27 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro.


CHARLES RODRIGUES DE SOUSA

- Vereador Presidente -


JEFFERSON LOPES BASTOS FILHO

- Vereador 1º Secretário -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº01, de 14 de março de 2024.

Autoria: Poder EXECUTIVO

Ementa: “Altera dispositivos da Lei complementar nº 07/2009 (código Municipal), e dá outras providencias”.

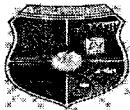
O Parecer: A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 01, de 14 de março de 2024, constatou-se que o referido projeto é constitucional.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 março de 2024.


Rosângela Rocha Mecenas
Vereadora
Janes Cleiton Pereira
- Vereador Presidente -


Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Geylson Neres Gomes
- Vereador
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal -



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 01/2024.

Autoria: Poder Executivo

Ementa: “Altera dispositivos da Lei Complementar 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

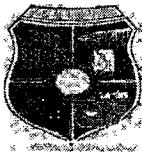
O Parecer: A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 26 março de 2024.


Adael Oliveira Guimarães
- Vereador Presidente -

Salmon Alves Pugas
(Ten. Salmon Pugas)
Geylson Neves Gómes
- Vereador Relator -


Joelma do Luzimangues
- Vereadora Vogal-



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 07/2024

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.
Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 14 de março de 2024. "Altera dispositivos da Lei Complementar 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 14 de março de 2024. "Altera dispositivos da Lei Complementar 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências".

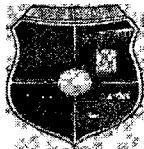
InSTRUem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei Complementar n.º 01, de 14 de março de 2024. "Altera dispositivos da Lei Complementar 07/2009 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências;
- (ii) Mensagem nº 006/2024 de 14 de março de 2024 assinada pelo prefeito Municipal do município de Porto Nacional.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

O projeto de lei em referência atendeu aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento.

Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa, o caso em tela trata-se em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

O art. 88, § 6º, da Lei Orgânica Municipal traz a iniciativa da lei Complementar ao Prefeito como no caso em tela, vejamos:

§ 6º – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Trata-se de alteração do Código Tributário Municipal considerada lei complementar de acordo com § 8º, I do art. 88 da Lei Orgânica:

**§ 8º – Consideram-se leis complementares:
I – o Código tributário do Município;**

Cabe ainda destacar a necessidade de aprovação do presente Projeto de lei por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal conforme previsão do art. 88, § 7º da Lei Orgânica:

§ 7º – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados o artigo 69 da Constituição Federal.

No presente caso, observa-se que a matéria do Projeto de Lei trata de alteração do Código Tributário do Município de Porto Nacional, tratando-se, portanto de Lei Complementar.

A matéria veiculada no Projeto de Lei em análise, pode ser de iniciativa do Prefeito como já exposto alhures.

Em que pese a relevância do tema e sua abrangência, trata-se de



Estado do Tocantins

Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

assunto eminentemente local, visto que cada município detém competência própria para realizar as diretrizes de suas políticas públicas, respeitada a legislação federal que discipline o mesmo tema.

Da análise do Projeto de Lei, observa-se que está perfeitamente de acordo com a Legislação Municipal e com o Regimento Interno dessa Casa de Leis, estando ainda dentro da competência constitucional da Câmara Municipal de Porto Nacional, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

III- Conclusão

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei Complementar atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 25 de março de 2024.

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=01554285000175,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO
CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO,

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO

Assessor Jurídico
OAB-TO 6771